



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

Processo nº: 4272/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 215/2025

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Sergio Camilo Gomes que dispõe sobre “a criação do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro no Município de Cariacica e dá outras providências.”

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade criar o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, instrumento de extrema relevância para a proteção da população e para o fortalecimento das políticas de prevenção e fiscalização de crimes sexuais no Município de Cariacica.

Segue informando que, o Cadastro Municipal conterá informações detalhadas e seguras sobre os condenados, incluindo dados pessoais, identificação fotográfica, características físicas, registros datiloscópicos, DNA, endereço e histórico de execução penal. Tal detalhamento permitirá que as autoridades competentes realizem ações preventivas e educativas, promovendo a segurança pública e protegendo grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres

Finaliza, argumentando que o projeto visa garantir transparência, segurança e efetividade na gestão das informações, assegurando que o acesso seja restrito a órgãos competentes, de modo a preservar a privacidade e os direitos fundamentais, em estrita observância aos princípios constitucionais e legais vigentes.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***Procuradoria***

Processo nº: 4272/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 215/2025

jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O Poder Legislativo tem competência para legislar prevendo a criação de cadastro pela Prefeitura municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

***“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

Processo nº: 4272/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 215/2025

*Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.” (STF. RE 1.298.077-AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma. DJe de 05/03/2021)*

Ressalta-se que existem legislações nesse mesmo sentido no âmbito federal, como a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que criou o “*Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro*”, Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, que alterou o Código Penal, para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no CPF das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 14.069/2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

Entretanto, reafirma-se que o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

*LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE  
COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO.  
USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1.  
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a  
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o  
entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a  
inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual  
8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de  
Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e  
expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio  
de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, **de iniciativa  
parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece  
competências para o Poder Executivo do Estado, em especial***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

Processo nº: 4272/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 215/2025

*para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)*

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA. CRIAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EXCLUSIVA DA GUARDA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.537/2021. 1. É formalmente inconstitucional lei, de iniciativa de Vereador, que cria atribuição à Secretaria Municipal, dada a violação aos artigos 61, §1º, II, b da CF, art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, e art. 34, parágrafo único, inciso II, da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***Procuradoria***

*Processo nº: 4272/2025*

*Projeto de Lei Legislativo nº: 215/2025*

*Lei Orgânica do Município de Vila Velha/ES. 2. A Lei Municipal nº 6.537/2021, de iniciativa parlamentar, “Dispõe sobre a implantação do nº 153 como linha telefônica exclusiva emergencial da Guarda Civil Municipal de Vila Velha e dá outras providências”. 3. A criação de uma central telefônica para a comunicação de ocorrências pressupõe a reestruturação de órgão vinculado ao Poder Executivo local, com a alocação ou contratação de novos servidores, além da destinação de verba orçamentária permanente para manutenção do serviço pretendido. 4. A lei impugnada viola a iniciativa reservada ao chefe do executivo municipal, que detém a competência exclusiva para estruturar e gerir a respectiva pessoa jurídica de direito público. 5. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeito extunc. (TJ/ES. ADI nº 5004689-03.2023.8.08.0000.Rel.: Des. Samuel Meira Brasil Junior. Tribunal Pleno. Julgado em 23/03/2024)*

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Procuradoria*

Processo nº: 4272/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 215/2025

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de fevereiro de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**NATHALIA CARON**

**Matrícula nº 3985**

